Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 47 - Cosit

Data 24 de março de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

TERCEIROS. SEST. SENAT. CONDUTOR AUTÔNOMO DE VEÍCULO RODOVIÁRIO. TAXISTA. MOTORISTA DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. APLICATIVO.

Os condutores autônomos de veículo rodoviário (dentre os quais, o taxista e o motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros), contribuintes individuais, estão sujeitos ao pagamento da contribuição para o Serviço Social do Transporte (Sest) e para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat).

Por não ser tomadora dos serviços dos condutores autônomos de veículo rodoviário, a empresa que faz a intermediação entre eles e seus passageiros está desobrigada de recolher a contribuição para o Sest e para o Senat devida por esses contribuintes individuais.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, art. 4º, X; Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, art. 7º; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 9º, XXXVIII, 65, 78 e 111-I; Solução de Consulta Cosit nº 239, de 16 de maio de 2017.

Relatório

A interessada acima identificada formulou consulta acerca da correta interpretação da legislação tributária.

2. A consulente citou a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, que dispôs sobre a criação do Serviço Social do Transporte (Sest) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do

Transporte (Senat), e afirmou que o § 3º do art. 2º do Decreto nº 1.007, de 13 de dezembro de 1993 (bem como o art. 78 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009), determina que as pessoas jurídicas tomadoras dos serviços de transportadores autônomos deverão recolher a contribuição ao Sest e ao Senat, devida pelo segurado na condição de transportador.

3. Acrescentou que o art. 9º da IN RFB nº 971, de 2009, prevê a obrigatoriedade de os condutores de veículos de transporte privado individual de passageiros recolherem as contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual. Transcreveu excertos dos arts. 9º, 54 e 78 da IN RFB nº 971, de 2009, e finalmente questionou:

> 1) Se os transportadores autônomos que prestam serviço por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação devem contribuir, na qualidade de contribuinte individual, ao SEST SENAT.
>
> 2) Caso positivo, se as empresas de aplicativos ou outras plataformas de comunicação que disponibilizam o serviço de transporte de passageiro estão obrigadas a efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição do transportador autônomo prestador de serviço, conforme determina o art. 78, IV, da IN RFB 971/2009.

4. É o breve relatório.

Fundamentos

5. Cumpre destacar que esta Solução de Consulta não analisa a aplicação da legislação relativa aos optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), haja vista essa legislação não ser objeto da consulta.

6. A consulente indagou se os transportadores autônomos que oferecem seus serviços por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação estariam sujeitos ao pagamento da contribuição para o Sest e para o Senat.

7. A atividade de motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros está prevista na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (com a redação dada pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018):

> Das Definições
>
> Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

> I - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
>
> (...)
>
> VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;
>
> (...)
>
> X **- transporte remunerado privado individual de passageiros**: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. (Redação dada pela Lei nº 13.640, de 2018)
>
> (destaques nossos)

8. Pois bem. A obrigação do transportador autônomo contribuir para o Serviço Social do Transporte e para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte está prevista na Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993:

> Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:
>
> I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do **Serviço Social do Transporte - SEST** e do **Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT**, respectivamente;
>
> II - pela contribuição mensal compulsória dos **transportadores autônomos** equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;
>
> (...)
>
> § 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao SEST e ao SENAT, através de convênios.
>
> (...)
>
> (destaques nossos)

9. Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, esclarece que tanto o taxista quanto o motorista de

transporte remunerado privado individual de passageiros são condutores autônomos de veículo rodoviário, na condição de contribuintes individuais:

> Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:
>
> (...)
>
> V - como **contribuinte individual**:
>
> (...)
>
> j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
>
> l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
>
> (...)
>
> § 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput, entre outros
>
> I - aquele que trabalha como **condutor autônomo de veículo rodoviário**, inclusive como **taxista** ou **motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros**, ou como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, sem vínculo empregatício; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).
>
> (destaques nossos)

10. A partir da nova definição trazida pelo inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 2012, conforme item 7 acima, e na mesma linha do que define o RPS, foi incluído no art. 9º da IN RFB nº 971, de 2009, o inciso XXXVIII, com a seguinte redação:

> Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de **contribuinte individual**:
>
> (...)
>
> XXXVIII - **Os condutores de veículos de transporte privado individual de passageiros** que disponibilizam o serviço por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019). (destaques nossos)
>
> (...)

11. Veja-se, a seguir, que a IN RFB nº 971, de 2009, é clara ao afirmar que o condutor autônomo de veículo rodoviário está sujeito ao pagamento da contribuição para o Sest e para o Senat:

> Da Contribuição do Segurado Contribuinte Individual
>
> Art. 65. A contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual é:
>
> (...)
>
> § 5º O **condutor autônomo de veículo rodoviário** (inclusive o taxista), o auxiliar de condutor autônomo e o cooperado filiado à cooperativa de transportadores autônomos estão sujeitos ao pagamento da contribuição para o Serviço Social do Transporte (**Sest**) e para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (**Senat**), conforme disposto no art. 111-I.
>
> (...)
>
> Art. 78. A **empresa é responsável**:
>
> (...)
>
> IV - **pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário-de-contribuição e pelo recolhimento da contribuição ao Sest e ao Senat, devida pelo segurado contribuinte individual transportador autônomo de veículo rodoviário** (inclusive o taxista) que lhe presta serviços, prevista no § 5º do art. 65;
>
> (...)
>
> Art. 111-I. **A empresa tomadora de serviços de transportador autônomo, de condutor autônomo de veículo** (taxista) ou de auxiliar de condutor autônomo, deverá reter e recolher a contribuição devida ao Sest e ao Senat, instituída pela Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, observadas as seguintes regras:
>
> I - a base de cálculo da contribuição corresponde a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto ou transporte, vedada qualquer dedução, ainda que figure discriminadamente na nota fiscal, fatura ou recibo (art. 55, § 2º);
>
> II - o cálculo da contribuição é feito mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 620 e o código de terceiros 3072;
>
> (...)
>
> V - na hipótese de **serviço prestado a pessoa física**, ainda que equiparada a empresa, **a contribuição será recolhida pelo próprio transportador autônomo,** diretamente ao Sest e ao Senat, observado o disposto no inciso II.
>
> (...)
>
> (destaques nossos)

12. Os transcritos artigos da IN RFB nº 971, de 2009, disciplinam a contribuição do "condutor autônomo de veículo rodoviário", o que, reiteramos, inclui o motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros. O fato destes artigos mencionarem como exemplo apenas os taxistas é irrelevante, eis que ambos são espécies do gênero "condutor autônomo de veículo rodoviário".

13. Podemos, então, responder ao primeiro questionamento da consulente, concluindo que os condutores autônomos de veículo rodoviário, inclusive taxistas e motoristas de transporte remunerado privado individual de passageiros, devem recolher a contribuição para o Sest e para o Senat, utilizando como salário de contribuição o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, conforme estabelece o § 11 do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

14. A consulente também indaga se as empresas de aplicativos ou outras plataformas de comunicação que disponibilizam o serviço de transporte de passageiro estão obrigadas a efetuar o recolhimento da contribuição para o Sest e para o Senat, por (suposta) contratação do transportador autônomo prestador de serviço. Isto porque o Decreto nº 1.007, de 1993, assim dispõe:

> Art. 2º Para os fins do disposto no artigo anterior, considera-se:
>
> (...)
>
> § 3º As contribuições devidas contribuições devidas [ao Sest e ao Senat] pelos transportadores autônomos serão recolhidas diretamente:
>
> a) **pelas pessoas jurídicas tomadoras dos seus serviços**;
>
> b) pelo transportador autônomo, nos casos em que prestar serviços a pessoas físicas.
>
> (destaques nossos)

15. A Solução de Consulta Cosit nº 239, de 16 de maio de 2017, analisou uma situação que apresenta grande similaridade com o presente caso: a tributação de empresas que realizam a intermediação do serviço de táxi (Radiotáxi). Concluiu-se que há duas prestações de serviços distintas: o serviço de transporte, que é prestado pelo taxista ao cliente (passageiro), e o serviço de intermediação do serviço de táxi. Ou seja, é o passageiro que contrata o serviço do motorista.

16. Transcrevemos, por oportuno, excertos da referida SC:

> Solução de Consulta nº 239 – Cosit,-de 16 de maio de 2017
>
> ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO DE INTERMEDIAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI.

A base de cálculo a ser oferecida à tributação, pelas empresas que realizam a intermediação do serviço de táxi (Radiotáxi), é o valor efetivamente recebido por elas pelo serviço de intermediação prestado, desde que não haja qualquer tipo de ingerência da pessoa jurídica intermediadora em relação ao serviço prestado pelo taxista (transporte do passageiro) e que o motorista, autorizado a prestar o serviço de táxi pelo órgão público competente, seja um prestador de serviço autônomo. Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, Art. 3º e 18; Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 2011, Art. 2º e 16; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, Art. 12.

(...)

Fundamentos

(...)

12. Em resumo, temos a seguinte situação: nas corridas de táxi, o taxista, profissional autônomo, é chamado por meio dos serviços de Radiotáxi da interessada; o usuário do serviço de transporte (passageiro/cliente) pode efetuar o pagamento de duas formas: diretamente ao taxista, em dinheiro ou cheque; ou utilizando-se de cartão de crédito/débito, por meio das máquinas vinculadas ao CNPJ da Consulente, sendo depositado na conta corrente da Consulente, pelas empresas operadoras de cartão, o valor total da corrida.

12.1. **Apesar de o valor total da corrida ser depositado pela administradora do cartão na conta-corrente da consulente, a mesma retém apenas um percentual deste valor, a título de remuneração pela intermediação do serviço de táxi, sendo o restante repassado ao motorista de táxi (profissional autônomo), posto que, o serviço de transporte foi por este prestado.**

13. Assim, a questão a ser solucionada refere-se à definição do valor a ser oferecido à tributação, pela pessoa jurídica operadora de Radiotáxi, relativamente aos valores depositados em sua conta corrente, em função do serviço de transporte prestado pelo taxista e cobrado por intermédio das máquinas de cartões de crédito/débito da empresa. A interessada deverá considerar como receita própria o valor total depositado em sua conta pelas operadoras de cartão, ou apenas considerar o valor referente ao percentual retido como remuneração pelo serviço por ela prestado aos taxistas?

(...)

19. Na situação descrita, **temos duas prestações de serviços distintas**:

19.1. Primeiramente, temos **o serviço de transporte, que é prestado pelo taxista ao cliente (passageiro)**, que por sua vez efetua o pagamento pelo serviço prestado ao motorista. É o Taxista, profissional autônomo, devidamente autorizado a prestar o serviço de táxi pelo órgão público competente, quem está obrigado a prestar o serviço de transporte

> (obrigação de fazer) perante o passageiro (cliente), e o valor pago por este é a remuneração deste serviço (de transporte).
>
> 19.2. Temos ainda, o serviço de **intermediação do serviço de táxi**, que é prestado pela consulente (empresa de Radiotáxi) aos taxistas cadastrados junto a ela. Serviço este que consiste em realizar, por meio de sua central de chamadas, a intermediação entre as pessoas que entram em contato solicitando um táxi, e os taxistas disponíveis na região para realizar o transporte, e é remunerado por meio de uma mensalidade fixa, paga pelos taxistas, e pelo percentual retido sobre os valores repassados aos taxistas, quando o pagamento da corrida é realizado por cartão de crédito ou débito.
>
> 20. Nesse caso, quando não há qualquer tipo de ingerência da empresa de Radiotáxi (intermediadora) na prestação do serviço de táxi propriamente dito, é nítido que não fica configurada relação contratual entre a empresa e o passageiro, relativamente à prestação do serviço de transporte. Lembrando, inclusive, que o serviço de Radiotáxi, para o cliente é gratuito e limita-se a acionar o veículo que atenderá a seu chamado.
>
> 20.1. Dessa forma, uma vez que **a relação contratual do serviço de transporte se dá entre o taxista, profissional autônomo, e o passageiro (cliente)**, não se pode considerar o valor pago pela corrida de táxi como Receita Bruta da empresa de Radiotáxi, mesmo que tal valor seja depositado pelas operadoras de cartões na conta dessa empresa.
>
> (destaques nossos)

17. Idêntico raciocínio jurídico deve ser utilizado em relação às empresas de aplicativos ou outras plataformas de comunicação que disponibilizam o serviço de transporte de passageiro: elas fazem mera intermediação entre o condutor autônomo de veículo e o passageiro. Não há a contratação do condutor pelas empresas de aplicativo. Ao contrário: é o condutor autônomo de veículo que delas se utiliza para angariar clientes. Tanto assim que é o condutor que decide se, como e quando quer desenvolver suas atividades.

18. Portanto, como as referidas empresas não fazem a contratação do motorista, não cabe a elas fazerem a retenção e o recolhimento da contribuição para o Sest e para o Senat relativa a esse condutor.

Conclusão

19. À vista do exposto, conclui-se que

a) os condutores autônomos de veículo rodoviário (dentre os quais, o taxista e o motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros), contribuintes individuais, estão sujeitos ao pagamento da contribuição para o Sest e para o Senat;

b) por não ser tomadora dos serviços dos transportadores autônomos, a empresa que (por meio de aplicativo ou não) faz a intermediação entre eles e seus passageiros está desobrigada de reter e recolher a contribuição para o Sest e para o Senat relativa a tais contribuintes individuais.

À consideração do Chefe da Divisão de Contribuições Sociais Previdenciárias.

Assinado digitalmente
WELLINGTON GIOVANNI MOREIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Divisão de Contribuições Sociais Previdenciárias

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais.

Assinado digitalmente
WILLIAM CHAVES SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Contribuições Sociais Previdenciárias

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação